

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO ANALISADOS E JULGADOS REGULARES. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ART. 191 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DA FASE EXTERNA. PARECER JURÍDICO FINAL.

PROCESSO LICITATÓRIO PMM/FMS Nº 028/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

Passando a analisar a realidade procedimental insculpida na fase externa do Processo Licitatório PMM/FMS nº 028/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, vislumbro que se encontra acostado aos autos administrativos o termo de autorização expedido pelo Exmo. Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Maraial-PE, onde resta indica a dotação orçamentária que suportará a despesa estimada com a futura aquisição, além de carrear em anexo o Termo de Referência contendo as descrições e quantidade do bem que se pretende adquirir (veículo tipo Van), bem como as cotações de preços aviadas pela própria unidade requisitante, além da Portaria GM/MS nº 4.830/2022, e ainda o competente parecer jurídico da fase interna, que ora ratifico.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente Processo Licitatório PMM/FMS nº 028/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem como objeto a **aquisição de um veículo novo, tipo van, zero km, sem registro de primeiro emplacamento e sem licenciamento anterior, destinado a atender as necessidades dos pacientes do Município de Maraial que realizam Tratamento Fora do Domicílio - TFD**, observadas as especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência).

O Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Maraial-PE, no uso de suas atribuições legais, procedeu à autorização de abertura de licitação pela Comissão Permanente de Licitação, a qual decidiu abrir o certame na modalidade Pregão Eletrônico, havendo o Pregoeiro e sua equipe de apoio sido legitimamente nomeados através da Portaria PMM-FMS nº 019/2023.



A modalidade licitatória escolhida é compatível para a aquisição de bens e serviços comuns, destinando-se por meio da disputa à aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Compulsando os autos administrativos em epígrafe, resta evidenciado que o aviso de licitação foi regularmente publicizado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios Pernambucanos, e em Jornal de Grande Circulação Regional, sem olvidar para a publicação no sítio eletrônico do BNC e no site da municipalidade, portanto, não havendo vício a indicar quanto ao aspecto da publicidade.

Na data e horário indicamos na publicação do aviso de licitação, qual seja o dia 14/03/2023 às 10h00min, instaurou-se a sessão inaugural que transcorreu normalmente e observou os termos da legislação vigente, não havendo registros de julgamento exacerbado do parte do Pregoeiro, tampouco indícios de favorecimento de qualquer espécie.

Ultrapassada a fase de classificação das propostas, realizou-se a fase de lances e a consequente negociação do Pregoeiro, redundando na classificação preliminar da empresa melhor classificada para o item único, conforme relacionado e detalhado na ata da sessão de adjudicação e no relatório de lances.

Iniciada a fase de habilitação, à luz da prova dos autos, vislumbro que o Pregoeiro agiu no estrito cumprimento dos seus deveres, observando as disposições normativas e editalícias a que se submetia, sem registro de vícios procedimentais, ilegalidade ou nulidade.

Foram garantidos os prazos para manifestação da intenção de interposição de recursos; sem registros.

Deferido o prazo editalício para apresentação da proposta reformulada, a licitante definitivamente classificada para o item único do certame apresentou a proposta readequada, sem vícios, omissões ou divergências.

Compulsando a realidade processual instaurada, sobretudo os posicionamentos do Pregoeiro no procedimento eletrônico e as documentações acostadas pelas licitantes participantes, vislumbro que o certame transcorreu regularmente, motivo pelo qual ratifico integralmente os procedimentos trilhados.

Desta feita, analisando o procedimento adotado ao longo do Processo Licitatório PMM/FMS nº 028/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, posto à análise desta consultoria jurídica, e diante da economicidade da melhor proposta ofertada para o item único, **OPINO pela regularidade do procedimento licitatório e, por via reflexa, pela regularidade da adjudicação e homologação dos itens do certame à empresa RODA BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.332.890/0001-06, nos**

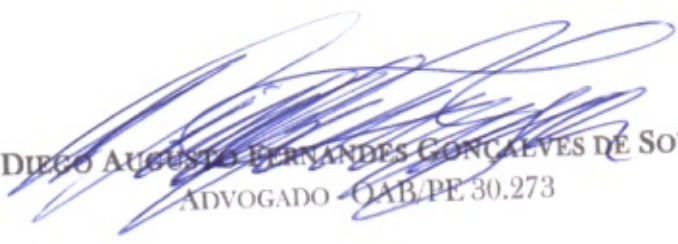
exatos termos e valores detalhados no relatório de lances e na planilha de “vencedores do processo - final”.

Feitas estas ponderações de estilo, no mérito, entendo que o processo licitatório transcorreu nos termos e na forma legal, não havendo irregularidade a ser aventada, ressaltando a necessidade de publicação do resultado final do certame e do extrato do contrato na imprensa oficial, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Maraial (PE), 16 de março de 2023.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE 30.273